PROCESSO : TC – 000247/2017 (Processo Originário TC 001718/2014)
ORIGEM : Instituto de Previdência do Município de Aracaju
ASSUNTO : Recurso de Reconsideração
INTERESSADA : Genolice Soares Santana
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes - Parecer nº. 440/2020
RELATOR : Conselheiro Ulices de Andrade Filho

ACÓRDÃO TC nº 438 SEGUNDA CÂMARA

EMENTA: Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC n° 30243/2016 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo n° TC 001718/2014. Improvimento do Recurso. Manutenção *in totum* da Decisão recorrida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acorda o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, em sua composição da Segunda Câmara, sob a Presidência em exercício do Conselheiro **ULICES DE ANDRADE FILHO**, por unanimidade dos votos, julgar pelo conhecimento do presente Recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, **pelo Improvimento do Recurso de Reconsideração,** mantendo incólume a Decisão TC n° 30243/2016 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo n° TC 001718/2014**,** nos termos do voto do Conselheiro Relator.

Conselheiro Ulices de Andrade Filho

Relator

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/05/2021 13:59:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/05/2021 18:52:03
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/05/2021 08:50:59

RELATÓRIO

Trata o processo em epígrafe de Recurso de Reconsideração interposto, em tempo hábil, pela Senhora Genolice Soares Santana, Presidente em Exercício do Instituto de Previdência do Município de Aracaju à época, em face da Decisão TC nº 30243 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo TC nº 001718/2014, a qual julgou legal o Auto de Infração, que imputou multa administrativa à ora recorrente em razão do não atendimento, tempestivamente, a requisição de documentos e informações que lhe foi endereçada por esta Corte.

A Decisão combatida TC nº 30.243 – Segunda Câmara, assim decidiu: "DECIDE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia 14/12/2016, por unanimidade de votos, pela instauração de um Auto de Infração, com aplicação de multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) ao gestor do Instituto de Previdência do Município de Aracaju".

Nos argumentos do Recurso de Reconsideração, a Interessada apresenta suas razões às fls. 06/12, arguindo, em síntese, suposto volume de trabalho no âmbito daquela autarquia municipal, o que teria impossibilitado-a de atender, prontamente, às requisições feitas por esta Corte.

Alegou ainda, que é importante ater-se à limitação trazida pela própria Constituição, que reduz a possibilidade de aplicação de sanção aos responsáveis que causarem dano ao erário através de ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas. Que inexiste, portanto, previsão para a aplicação de multa, quando não há efetivamente dano aos cofres públicos.;

Alegou que, In casu, o que ocorreu foi a remessa extemporânea de informações relativas a um Processo Administrativo que, conforme se comprova, está revestido de legalidade.

Acrescenta que, inexistiu, portanto, dano ao erário ou irregularidade nas contas prestadas. Apenas atraso causado pela própria dinâmica dos atos da administração pública, o que não enseja a aplicação de multa, nos termos do que diz a Carta Magna.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/05/2021 13:59:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/05/2021 18:52:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/05/2021 08:50:59

Alegou ainda, que “É injustificável, desta maneira, a aplicação da multa combatida, além de desproporcional, haja vista ter sido motivada pelo atraso na entrega de informações referentes a um único processo administrativo, que não causou prejuízo ou representou ilegalidade, ao passo em que esta Autarquia lida com vultosa demanda de procedimentos administrativos, agindo sempre dentro da legalidade e respeitando os prazos impostos por este Tribunal.”;

Finalizou o pedido, requerendo: “Diante de tudo o que previamente se expôs, esta Recorrente requer o conhecimento do presente recurso e a consequente reforma da decisão combatida, anulando-se em integralidade a sanção de multa aplicada à gestora do Instituto de Previdência do Município de Aracaju”.

Instada a se manifestar, a Coordenadoria Jurídica emitiu o Parecer de Admissibilidade nº 527/2017 às fls.14/17, favorável à admissão do recurso em análise.

Em Parecer Jurídico de mérito, às fls. 22/25, a zelosa Coordenadoria Jurídica desta Corte opinou, concluindo que: “Ex positis, opina esta Coordenadoria pelo não provimento das razões meritórias deduzidas pelo recorrente, dada ausência de substratos fáticos e jurídicos suficientes a alterar as conclusões consignadas através da decisão açoitada, o que se faz com espeque no art. 1.010 do CPC, de aplicação subsidiária aos procedimentos de competência desta Corte, consoante art. 28, VIII, c/c art. 183, ambos do seu Regimento Interno.”.

O Ministério Público Especial manifestou-se através do Parecer nº 440/2020, fls. 30/34, concluindo, que “Diante do exposto, opina-se pelo DESPROVIMENTO do Recurso de Reconsideração, a fim de manter em sua totalidade a Decisão TC – 30243, da Segunda Câmara, a qual concluiu pela legalidade da multa imposta, bem como do Auto de Infração, tudo por entender que o procedimento foi proporcional, razoável e legal, nos termos da fundamentação exposta alhures”.

É o relatório.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/05/2021 13:59:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/05/2021 18:52:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/05/2021 08:50:59

VOTO

Inconformada, a interessada manejou Recurso de Reconsideração em face da Decisão TC nº 35.104 – Segunda Câmara, pugnando, pelo conhecimento do presente recurso e a consequente reforma da decisão combatida, anulando-se em integralidade a sanção de multa aplicada à recorrente.

Os pressupostos de admissibilidade do presente Recurso de Reconsideração foram prontamente atendidos, sendo considerada tempestiva, adequada e cabível.

De início, vale ressaltar que o Recurso aqui em debate, dá-se contra auto de infração que impôs multa de R$ 1.000,00 (mil reais) à gestora, em razão do não atendimento das Diligências nº 418/2015 e 010/2016, com fulcro no Regimento desta Corte de Contas, que contraria o art. 118, III do Regimento Interno.

Com isso, houve aplicação de multa à gestora do Instituto de Previdência do Município de Aracaju, nos termos do artigo 223 do Regimento Interno, atualizado pelo artigo 1º da Resolução TC n° 290/2015.

Importante salientar que o inadimplemento por parte do órgão responsável contraria o seu dever de bem instruir os processos encaminhados a esta Corte, de maneira a frustrar o exercício da competência tipificada pelo artigo 71, inciso II da Carta Magna.

Observa-se que a recorrente foi notificada das referidas diligências com requisição de documentos, através das Diligências 418/2015 datada de 04/06/2015 e da diligência 010/2016 datada de 02/02/2016, como se vê nos ARs acostados no anexo 01, dos autos do processo de origem.

A recorrente em sua defesa alega teses semelhantes àquelas aduzidas no procedimento original, sem acrescentar elementos novos, fáticos ou jurídicos, capazes de modificar as conclusões atribuídas por esta Corte através da decisão aqui em debate.

Como bem frisou a Coordenadoria Jurídica desta Corte em seu Parecer, “A mera irresignação não é elemento suficiente para desafiar um novo pronunciamento do órgão julgador, sendo exigido a apresentação, pelo recorrente, de um mínimo de lastro a autorizar o revolvimento da matéria já apreciada”.

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/05/2021 13:59:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/05/2021 18:52:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/05/2021 08:50:59

Vale ressaltar que houve ausência injustificada do encaminhamento dos documentos necessários à instrução processual, requisitados reiteradamente no bojo do presente processo, para o bom andamento do Processo.

Destaque-se que, quanto ao objeto em debate, o órgão responsável deixou de atender às diligências encaminhadas por esta Corte de Contas, por meio das quais foram solicitados documentos necessários à instrução processual. Tal fato contraria o artigo 118, inciso III, do Regimento Interno desta Corte. O citado artigo é claro ao tipificar que a remessa extemporânea dos dados requisitados prevê a lavratura de Auto de Infração, veja-se:

> *Art. 118. Constitui-se em processo o Auto de Infração lavrado pelo Relator, de ofício ou a pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial, nas seguintes hipóteses:*
> *I - obstrução no curso de suas fiscalizações ou sonegação de documentos;*
> *II – não envio, remessa extemporânea, encaminhamento de dados incompletos, incorretos ou inexistentes;*
> *III – descumprimento de determinações ou requisições do Tribunal ou do Ministério Público Especial.*
> *§1º A lavratura do auto de infração não depende de prévia oitiva do responsável e será feita no prazo máximo de 5 (cinco) dias contados a partir do conhecimento da irregularidade ou do pedido da equipe de inspeção ou do Ministério Público Especial.*
> *§2º Do despacho negando a lavratura de auto de infração, o Ministério Público Especial poderá interpor recurso de agravo.*
> *§3º Para efeito do inciso II do caput deste artigo, considerar-seá como Relator o Conselheiro Corregedor-Geral.*

Frise-se que visando conseguir acesso à documentação faltante, esta Corte enviou duas diligências à recorrente, não tendo retorno das solicitações por parte da recorrente. Importante registrar a forma com que são realizadas as comunicações processuais desta Corte. Destaca-se o art. 168 do Regimento Interno do TCE/SE, segundo o qual as citações poderão ser realizadas mediante

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/05/2021 13:59:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/05/2021 18:52:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/05/2021 08:50:59

correspondência, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário.

No caso em tela, verifica-se que as notificações foram enviadas para o Instituto de Previdência do Município de Aracaju, destinadas nominalmente à Sra. Genolice Soares Santana, conforme se vê acostado aos autos.

Portanto, os argumentos trazidos pela recorrente, sem elementos fáticos e jurídicos capazes de elidir as conclusões exaradas por intermédio da decisão em debate, uma vez que a recorrente alegou as mesmas razões que foram analisadas e rechaçadas no processo originário, entende-se pela manutenção in totum da Decisão combatida.

Não parecem razoáveis os argumentos apresentados pela recorrente, não tendo sua narrativa o condão de afastar sua responsabilidade. A legislação é clara ao atribuir responsabilidade ao gestor quanto à entrega de informes, relatórios e resposta de diligências a esta Corte de Contas.

Sendo assim, fica clara a justificativa para a expedição do Auto de Infração em análise, que diante do exposto, conclui-se pela legalidade da multa imposta, inclusive quanto ao seu valor. Desse modo, por todo o exposto, fica evidente a responsabilidade da recorrente, Sra. Genolice Soares Santana.

Em detido exame dos autos, e coadunando *in totum* com as manifestações da Coordenadoria Jurídica desta Corte e do ilustre Representante do Ministério Público Especial, VOTO, pelo conhecimento do presente recurso, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito, pelo Improvimento do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume a Decisão TC n° 30243 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo n° TC 001718/2014.

Isto posto, e

CONSIDERANDO que o processo acha-se devidamente instruído e teve tramitação regular;

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/05/2021 13:59:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/05/2021 18:52:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/05/2021 08:50:59

CONSIDERANDO o Parecer da Coordenadoria Jurídica desta Corte de Contas, que opinou pelo não provimento das razões meritórias deduzidas pela recorrente no presente recurso.

CONSIDERANDO o Parecer do douto Representante do Ministério Público Especial, que opinou pelo desprovimento do presente Recurso de Reconsideração.

CONSIDERANDO o voto do Conselheiro Relator, acolhido pelos demais Conselheiros presentes à Sessão,

ACORDA O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada em 12/05/2021, por unanimidade de votos, pelo conhecimento do Recurso de Reconsideração, posto que cabível e tempestivo, e, quanto ao mérito julgar pelo **IMPROVIMENTO** do Recurso de Reconsideração, mantendo-se incólume o conteúdo da Decisão TC n° 30.243 – Segunda Câmara, prolatada nos autos do Processo n° TC 001718/2014.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ulices de Andrade Filho – Presidente em exercício e Relator, Flávio Conceição de Oliveira Neto e o Conselheiro Substituto Alexandre Lessa Lima, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Cortes.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

SALA DAS SESSÕES VIRTUAIS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **26 de maio de 2021.**

Conselheiro CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA
Presidente

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO
Relator

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO:36702790759 em 25/05/2021 13:59:37
Arquivo assinado digitalmente por CARLOS ALBERTO SOBRAL DE SOUZA:03405010578 em 25/05/2021 18:52:23
Arquivo assinado digitalmente por EDUARDO SANTOS ROLEMBERG CÔRTES:71960325515 em 26/05/2021 08:50:59